



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0857/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 017/IPERON/ALE-RO, de 30.1.2017 (p. 1/2 – ID874230)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 037, de 23.2.2017 (p. 3/4 – ID874230)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 26.547,91 (p. 1/2 – ID874233)
NOME DO SERVIDOR:	Roberto Eduardo Sobrinho
MATRÍCULA:	100009101 (p. 1/2 – ID874230)
CARGO:	Técnico Legislativo, Classe IV, referência 15, carga horária de 40 horas (p. 1/2 – ID874230)
CPF:	006.661.088-54 (p. 1 – ID874237)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 1 – ID874237)
DATA DE INGRESSO:	1º.1.1987 (p. 2 – ID874237)
DATA DE NASCIMENTO:	22.7.1959 (p. 1 – ID874237)
SEXO:	Masculino (p. 1 – ID874237)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Efetivação (p. 2 – ID874237)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta,



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID874230
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID874231
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID874232 1/2 ID874233
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	

incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ³	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.810 dias, ou seja, 40 anos e 7 meses.	14.832 dias, ou seja, 40 anos 7 meses e 22 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO (p.5/6, ID874231) é de 22 (vinte e dois) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	✓

(✓) Confere (η) Não confere

³ Tempo computado até 22.2.2017, dia anterior à publicação do ato concessório no DOE-RO (p. 1/4, ID874230).

⁴ Conforme Certidão de p.5/6, ID874231



6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 14.134,63 (p.1/2, ID874233)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de dezembro de 2016 (p. 1/2, ID874233), embora desatualizada, guarda consonância ao primeiro benefício de inatividade, referente ao mês de março de 2017, p.5, ID874233 (ficha financeira).

8. Impende ressaltar que a base previdenciária, bem como o valor de Adicional de Qualificação pago no mês anterior ao da aposentação, consoante demonstrado nos autos, p. 1 – ID874232, não tem assimetria com o resultado da Planilha de Proventos, demonstrando uma diferença de R\$169,49.

9. Importa ainda observar que consta à p. 6/7 – ID874233 outra Planilha de Proventos, com dados (matrícula, cargo e proventos) divergente de todos os documentos constantes nos autos. Este corpo técnico diligenciou no portal da transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO⁵ e confirmou as informações de que o servidor pertenceu ao quadro da ALE-RO até o mês de fevereiro/2017, no cargo de Técnico Legislativo, passando ao quadro de inativos a partir de março do mesmo ano. Portanto, opina por desprezar entendendo como equívoco as informações das p. 6/7 – ID874233.

10. Porquanto, imperioso notificar o IPERON para esclarecer quanto à diferença apontada no parágrafo 8 deste relatório, demonstrando que os proventos não estão sendo calculados corretamente, e promover a devida correção, encaminhando a esta Corte de Contas comprovação (Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizadas).

⁵ <http://transparencia.al.ro.leg.br/GestaoPessoas/Servidores/Remuneracao> p.1/4 – ID922150 (comprovante de proventos referente ao mês de Janeiro/2017) e p. 1/4 – ID922142 (comprovante de proventos referente ao mês de fevereiro/2017.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, contudo, foi constatada impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

4. Proposta de Encaminhamento

11. Considerando a divergência evidenciada, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a adoção das seguintes providências:

- a) Apresente esclarecimentos quanto a divergência encontrada nos proventos, conforme detalhado no parágrafo 8, item 2.4 deste relatório técnico;
- b) Remeta nova planilha, contendo memória de cálculo, comprovando que os proventos estão sendo pagos de forma correta, bem como envie ficha financeira atualizada.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado de Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 31 de Julho de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 31 de Julho de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO